



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO N.º 05/2020**

PROJETO DE LEI N.º 2182/2020

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

**Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,
DEIMEVAL BORBA,**

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 05/2020, **em caráter de urgência**, que “*autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais)*, nos termos do disposto no art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 18 de fevereiro de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITOMUNICIPAL

0390.0000096/2020
Prefeitura Municipal de Morretes
Projetos
18/02/2020 12:48:36
96368SN03U4



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO N.º 05/2020**

PROJETO DE LEI N.º 2182/2020

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Secretaria Municipal de Educação e Esporte de Morretes/PR solicitou a aquisição de ventiladores para as escolas da rede municipal de ensino de nosso Município considerando as altas temperaturas de nosso Município, a melhoria das condições térmicas dos ambientes escolares, o desconforto térmico sofrido pelos alunos e professores nas salas de aula e sintomas de fadiga, pressão baixa e falta de concentração nos estudos devido ao calor intenso.

A aquisição de ventiladores implica na melhoria e qualidade do ensino, na pré-disposição ao trabalho, gerando conforto e bem-estar aos profissionais e aos alunos, além de promover o respeito e resgatar a dignidade do servidor no desempenho de suas funções.

Desta feita, a Secretaria Municipal de Educação e Esporte de Morretes foi contemplada com a aquisição de 153 (cento e cinquenta e três unidades) ventiladores no valor unitário de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), totalizando R\$ 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete), para serem instalados nas salas de aulas das unidades da rede municipal de ensino através do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2019/FNDE/MEC- Órgão Participante de Compra Nacional Solicitação SIGARP nº 84653; Forma de Pagamento: Transferência Direta; Convênio ou Termo de Compromisso SIMEC/PAR.

Ademais, considerando-se que estaremos adquirindo uma quantia significativa de ventilados, sem a contrapartida do Município, tal intento tem a pretensão contribuir com a efetividade das políticas públicas no campo da gestão escolar promovendo o bem-estar do estudante, professores e outros servidores da unidade de ensino, bem como melhor aproveitamento escolar e disposição para o ato de ensinar. Assim, **há a imprescindibilidade da aprovação do presente projeto de lei para** autorizar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento geral do Município de Morretes.

Essa importante providência também visa ao atendimento da Lei que institui as normas gerais para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços do Município, segundo o qual os créditos adicionais devem ser autorizados por lei e abertos por Decreto.¹

¹Lei Federal n.º 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Desta forma, a abertura de crédito adicional suplementar encontra absoluto respaldo e legalidade na disponibilidade de recursos, sendo precedida de justificativa, nestes termos, atendendo-se *in totum*, à exigência prevista no art. 43 da referida Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964.²

É a justificativa.

Desta forma, o Poder Executivo Municipal, bate às portas dessa respeitável “**Casa de Leis**”, consciente de que a exemplo do Executivo, o norte do trabalho de Vossas Excelências está na preocupação com o interesse público.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 18 de janeiro de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

²Lei Federal n.º 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO N.º 05/2020**

PROJETO DE LEI N.º 2182/2020

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais) conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

Art. 1º. Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais) nas rubricas abaixo relacionadas:

Suplementação

06.000.00.000.0000.0.000. SECR MUN DE EDUCACAO E ESPORTE
06.001.00.000.0000.0.000. GAB SEC DE EDUCACAO E ESPORTE
06.001.12.361.0190.2.011. MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
894 - 4.4.90.52.00.00 129 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 19.737,00

Total Suplementação: **19.737,00**

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 43, § 1º, II da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme o seguinte:

Receita

Receita: 2.4.1.8.05.91.01.00000000

Fonte: 129 19.737,00

Total da Receita: 19.737,00

Art. 3º. O valor indicado como crédito adicional suplementar disposto nesta lei será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º. Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 5º. A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 18 de janeiro de 2020.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal



A(o) Senhor(a)
ANA PAULA COSTA RODRIGUES
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
SBS, Quadra 02, Bloco F - Edifício FNDE - 1º andar
Brasília-DF, CEP 70070-929
E-mail: sigarp@fnde.gov.br

Assunto: Ciência da obrigação de fornecimento vinculado à(s) Ata(s) de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 3/2019/FNDE/MEC;
Solicitação SIGARP nº: 84653 - Forma de Pagamento: Transferência Direta;
VENTISOL NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES LTDA

Prezado(a) Senhor(a),

Tendo em vista o compromisso firmado por esta empresa perante o FNDE por meio da(s) Ata(s) de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 3/2019/FNDE/MEC, declaramos que estamos cientes da nossa obrigação de fornecimento à(ao) PREF MUN DE MORRETES (MORRETES/PR e 76.022.490/0001-99) na condição de Órgão Participante de Compra Nacional, na forma disposta a seguir:

Solicitação SIGARP nº: 84653

ATA N.º	ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VIGÊNCIA	QUANT.	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
5/2019	1	VENTILADOR ESCOLAR	23/07/2019 a 23/07/2020	153,00	129,00	19.737,00
TOTAL						19.737,00

2. Dessa maneira, aguardamos manifestação da Entidade supracitada para a conclusão dos trâmites relacionados à assinatura do instrumento contratual e estamos cientes de que o contrato não poderá ser assinado fora do prazo de vigência da(s) ata(s), em observância às disposições do Decreto n.º 7.892/2013. Além disso, reiteramos nosso compromisso em inserir cópia assinada do futuro contrato no Sistema de Gerenciamento de Atas de Registros de Preço - SIGARP.

3. Por fim, declaramos que estamos cientes da nossa obrigação em realizar o fornecimento dos itens acima relacionados em total conformidade ao edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, à(s) Ata(s) de Registro de Preços, à nossa proposta comercial e ao contrato que vier a ser assinado, segundo minuta padrão aprovada pelo FNDE, e de que, do contrário, estamos sujeitos à aplicação das sanções administrativas previstas.

Atenciosamente,

Júlio César Garcia Martins
CPF 109.342.046-40
RG: 54.550.854-X

JULIO CESAR GARCIA MARTINS
VENTISOL NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES LTDA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARTICULAÇÃO, REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS
SBS QUADRA 02 - BLOCO F - EDIFÍCIO FNDE - 1º ANDAR - CEP 70.070-929
TEL: (61) 0800 616161, opção 2, 2 e 4
E-mail: sigarp@fnde.gov.br

Autorização n.º **1259/2019** - CGARC/DIRAD/FNDE

Brasília, 03 de dezembro de 2019

A(o) Senhor(a) Dirigente -
PREF MUN DE MORRETES - MORRETES/PR
CNPJ: 76.022.490/0001-99
Contatos: fone: (41) 3462-1266, e-mail: educacao@morretes.pr.gov.br

Assunto: Autorização para utilização da(s) Ata(s) de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 3/2019/FNDE/MEC - Órgão Participante de Compra Nacional
Solicitação SIGARP nº: 84653 - Forma de Pagamento: Transferência Direta

Senhor(a) Dirigente

Em observância às disposições do Decreto n.º 7.892/2013, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, enquanto Órgão Gerenciador de registro de preços, neste ato representado pelo(a) Coordenador(a)- Geral de Articulação e Contratos, autoriza que essa Entidade, na condição de Órgão Participante de Compra Nacional, utilize a(s) Ata(s) de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 3/2019/FNDE/MEC, na forma descrita abaixo:

Solicitação SIGARP nº: 84653

ATA N.º	ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VIGÊNCIA	QUANT.	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
5/2019	1	VENTILADOR ESCOLAR	23/07/2019 a 23/07/2020	153,00	129,00	19.737,00
TOTAL						19.737,00

2. Informamos que o edital do Pregão Eletrônico nº 3/2019, as publicações no Diário Oficial da União, a(s) Ata(s) de Registro de Preços, a proposta comercial da empresa fornecedora e demais orientações encontram-se em <http://www.fnde.gov.br/acoes/compras-governamentais> e nos anexos do Sistema de Gerenciamento de Atas de Registros de Preço - SIGARP.

3. Oportunamente, ressaltamos que a contratação do(s) item(itens) solicitado(s) deverá ser realizada por essa Entidade diretamente com a empresa fornecedora registrada na(a) Ata(s), o que poderá ser feito por meio do SIGARP, na opção "Contratação", "Gerar Contrato". Ademais, **essa contratação deverá ser realizada dentro do prazo máximo de vigência da(s) ata(s)**, conforme acima informado. De todo modo, caso essa Entidade desista de firmar o contrato com o fornecedor, pedimos que seja realizada a Solicitação de Cancelamento no SIGARP, para melhor controle da utilização dos quantitativos registrados.

4. Importante destacar, ainda, que a garantia da legalidade das ações subsequentes, derivadas desta autorização, são de responsabilidade das partes envolvidas na relação contratual. Nesse sentido, por se tratar de contratação proveniente de convênio ou termo de compromisso SIMEC/PAR, as partes devem se certificar de que o(s) item(ns) autorizado(s) neste documento se encontra(m) de acordo com o documento de convênio ou termo de compromisso originário.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA COSTA RODRIGUES, COORDENADOR(A) GERAL, FNDE/DIRAD/CGARC, em 03/12/2019, 19:20, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539 de 8 de outubro de 2015

Para verificar a autenticidade deste documento, consulte em <https://www.fn.de.gov.br/autenticidade/index.php>, digitando o seguinte código: 19e18d5e406ab7eed60f360ca8a92931



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2., Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 e Fax: @fax_unidade@ - https://www.fnde.gov.br

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2019

Processo nº 23034.001979/2016-17

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2019

Validade da Ata: 12 meses

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação - MEC, criada pela Lei n.º 5.537/68 de 21 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 872/69, com sede e foro na Capital da República, com sede no Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco "F", na cidade de Brasília/DF, inscrita no C.N.P.J./MF sob o n.º 00.378.257/0001-81, neste ato representado pelo **Diretor de Administração, o Sr. Luís Cláudio da Fonseca Bragança Pinheiro**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º 3.367.80, MD/GO, CPF 049.977.768-90, nomeado por meio da Portaria n.º 1.688, de 30 de abril de 2019 da Casa Civil, publicada no D.O.U de 30/04/2019, no uso da delegação de atribuição que lhe confere a Portaria n.º 189, de 12/04/2019, publicada no D.O.U de 16/04/2019, que delega competências ao Diretor de Administração do FNDE, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS n.º 03/2019, homologada em 24/06/2019, processo administrativo n.º 23034.001979/2016-17, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no Edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e no Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (alterado pelo Decreto n.º 8.250, de 23 de maio de 2014), e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata constitui documento vinculativo, obrigacional e com característica de compromisso para futura contratação, e tem por objeto o Registro de Preços para a eventual aquisição de ventilador escolar, conforme as disposições contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2019, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora e o Termo de Ciência e Responsabilidade do SIGARPEWEB, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, DOS QUANTITATIVOS E DO FORNECEDOR REGISTRADO

2.1. Os preços registrados, a descrição resumida do objeto, a quantidade fixada para os Órgãos Participantes de Compra Nacional e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) do fornecedor são as que seguem:

Item	Especificação	Marca/ Modelo	Região de Abrangência	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Ventilador Escolar	Ventisol / VOP NEW 60cm Amarelo FNDE	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	UND	68.610	R\$ 129,00	R\$ 8.850.690,00
2	Ventilador Escolar	Ventisol / VOP NEW 60cm Amarelo FNDE	Norte e Nordeste	UND	87.257	R\$ 129,00	R\$ 11.256.153,00
VALOR TOTAL REGISTRADO							R\$ 20.106.843,00

2.2. Os dados do fornecedor mais bem classificado no resultado da licitação (fornecedor registrado nesta Ata) são os que seguem:

1ª Classificada – Empresa fornecedora		
CNPJ n.º: 08.934.225/0001-27	Razão Social: VENTISOL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA.	
Endereço: Rodovia Luiz Gonzaga, BR 232, Km 42 - Distrito Industrial		
Cidade: Vitória de Santo Antão	UF: PE	CEP: 55.613-010
Telefone: (11) 5521-1841 / (11) 2338-9299	Endereço Eletrônico: licitacao@ventisol.com.br	

Termo de Referência – Anexo I do Edital, o qual será contado a partir da assinatura do Contrato e da disponibilização dos endereços de entrega pela CONTRATANTE à CONTRATADA, prevalecendo a data do evento que ocorrer por último.

5.2.3. As condições gerais do fornecimento do produto ou prestação de serviços, tais como as de entrega e recebimento do objeto, assim como as especificações técnicas dos itens registrados e as obrigações das partes que compõem este Registro de Preços, encontram-se definidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

5.2.4. Demais obrigações do FORNECEDOR, na condição de CONTRATADO, e dos Órgãos/entidades que se utilizarem desta Ata de Registro de Preços, na condição de CONTRATANTE, constarão do respectivo CONTRATO, em conformidade à minuta anexa ao Edital.

5.3. O fornecedor fica proibido de firmar contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços sem o conhecimento e prévia autorização, quando for o caso, do Órgão Gerenciador.

6. DO CONTROLE DE QUALIDADE

6.1. Os produtos registrados nesta Ata de Registro de Preços estão sujeitos ao Controle de Qualidade realizado pelo FNDE, pelos CONTRATANTES ou por instituição indicada por eles, na forma disposta nos Cadernos de Informações Técnicas – CIT e nos demais itens do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

6.1.1. O Controle de Qualidade poderá ocorrer durante as etapas de produção e a qualquer tempo, durante a vigência desta Ata e/ou dos contratos firmados com o FNDE e/ou com os CONTRATANTES.

6.2. O cumprimento das regras estabelecidas pelo FNDE em relação ao Controle de Qualidade dos produtos registrados nesta Ata constitui objeto do Termo de Ciência e Responsabilidade (SEI 1460251) firmado pelo fornecedor na ocasião da assinatura desta Ata (Encarte B).

6.3. O descumprimento das regras estabelecidas pelo FNDE em relação ao Controle de Qualidade implica descumprimento das condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, sujeitando o FORNECEDOR ao cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o devido processo legal.

7. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. No caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações assumidas nesta Ata de Registro de Preços, inclusive em relação às regras do Controle de Qualidade previstas no Edital e seus Anexos, o Órgão Gerenciador poderá, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, e observado o devido processo legal, aplicar ao FORNECEDOR REGISTRADO as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida:

I - **Advertência** por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos;

II - **Multa moratória** de 0,1 % (um décimo por cento) a 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso sobre o valor total dos itens correspondentes às solicitações que tenham relação com a mora identificada, até o limite máximo de 15% desse valor. Após 10 (dez) dias de mora, a Administração poderá optar pela manutenção da sanção de multa (até seu limite máximo) ou pelo cancelamento da Ata, com as penalidades daí decorrentes;

III - **Multa compensatória** de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total dos itens correspondentes às solicitações autorizadas e que tenham relação com a irregularidade apurada, no caso de inadimplemento total da obrigação ou, no caso de inadimplemento parcial, de forma proporcional à obrigação inadimplida;

IV - **Impedimento de licitar e contratar** com a União e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

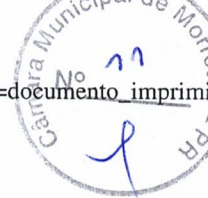
V - **Suspensão temporária** de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo não superior a 2 (dois) anos;

VI - **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o FORNECEDOR REGISTRADO ressarcir a Administração pelos prejuízos causados.

7.2. As sanções previstas na presente Cláusula não afastam eventuais outras sanções ou medidas administrativas previstas na legislação aplicável.

7.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao FORNECEDOR, observando-se os procedimentos previstos nas Leis nº 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, e, subsidiariamente, na Lei nº 9.784, de 1999.

7.4. A autoridade competente, quando da aplicação e dosimetria das sanções, levará em consideração, na fixação do percentual da sanção aplicável, dentre os limites máximos e mínimos abstratamente previstos à hipótese, a gravidade e recorrência da conduta do infrator, a suficiência à reprimenda da infração, o oferecimento de risco ao usuário, o dano causado, bem como o caráter educativo/pedagógico da pena, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



JÚLIO CÉSAR GARCIA MARTINS

VENTISOL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA

Fornecedor

Testemunhas:

SANDER SOARES SOUTO

CPF: 014.264.631-89

RG: 3715511 SSP/DF

MÁRCIA CRISTINA ALMEIDA LEITE

CPF: 296.232.942-04

RG: 1424575 SSP/PA

Referência: Processo nº 23034.001979/2016-17

SEI nº 1470803

ENCARTE A
PROPOSTA DE PREÇOS

Ao
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Ref.: Pregão Eletrônico nº 03/2019
Processo Administrativo nº 23034.001979/2016-17
Sr. Pregoeiro,

Objeto: "Registro de Preço para eventual aquisição de ventilador escolar".

Item	Região de Abrangência	Descrição	UND	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	Ventilador de parede, com no mínimo 1 (uma) hélice com 3 pás, com diâmetro mínimo de 50 cm e máximo 55cm. Base de fixação à parede em material resistente (como aço carbono ou nylon). O conjunto de suporte mais o tubo de fixação deverá suportar 5 (cinco) vezes a massa nominal do produto sem qualquer flexão. Comprimento do tubo de fixação: 150 a 200 mm. Canopla de acabamento injetada em poliamida, na cor preta, para cobrir a base de fixação na parede. Capa envoltória do motor (carcaça) em poliamida injetada na cor amarelo escolar, referência 1.25Y 7/12 (Cartelas Munsell). Mancal com rolamento. Suporte de ligação entre base e a carcaça dotado de articulação com parafuso metálico e borboleta que permita a regulagem da articulação no sentido vertical do conjunto motor e hélices, provido de mola para sustentação do peso do equipamento ou de trava mecânica. O equipamento deve ser dotado de grade de proteção de acordo com os requisitos de segurança da IEC 60335-2-80, independente da altura em que for instalado. As grades deverão ser em aço, com diâmetro no mínimo de 55cm e no máximo 60cm, com acabamento em pintura eletrostática na Amarelo Escolar - referência 1.25Y 7/12 (Cartelas Munsell). Fixação da grade com 4 parafusos metálicos. As grades não poderão ser removidas sem o uso de ferramentas. Deverá possuir motor elétrico "monovolt", conforme voltagem da localidade, ou bivolt. O aparelho deverá apresentar Classe II de isolamento (isolação dupla), que deverá ser comprovada pela etiqueta de dados técnicos descritas no item 4.1 deste CIT. A voltagem do equipamento deverá seguir o padrão utilizado em cada região geográfica do país. Os	UND	68.610	R\$ 129,00 (Cento e vinte e nove reais).	R\$ 8.850.690,00 (Oito milhões oitocentos e cinquenta mil seiscentos e noventa reais).

VENTISOL NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES LTDA

CNPJ: 08.934.225/0001-27 - I.E.: 0353161-95

Fone: (11) 5521-1841 / (11) 2338-9299 - E-mail: licitacao@ventisol.com.br

Rodovia Luiz Gonzaga, BR 232, km 42, Distrito Industrial, Vitória de Santo Antão/PE, CEP: 55613-010

Suporte de ligação entre base e a carcaça dotado de articulação com parafuso metálico e borboleta que permita a regulação da articulação no sentido vertical do conjunto motor e hélices, provido de mola para sustentação do peso do equipamento ou de trava mecânica. O equipamento deve ser dotado de grade de proteção de acordo com os requisitos de segurança da IEC 60335-2-80, independente da altura em que for instalado. As grades deverão ser em aço, com diâmetro no mínimo de 55cm e no máximo 60cm, com acabamento em pintura eletrostática na Amarelo Escolar - referência 1.25Y 7/12 (Cartelas Munsell). Fixação da grade com 4 parafusos metálicos. As grades não poderão ser removidas sem o uso de ferramentas. Deverá possuir motor elétrico "monovolt", conforme voltagem da localidade, ou bivolt. O aparelho deverá apresentar Classe II de isolamento (isolação dupla), que deverá ser comprovada pela etiqueta de dados técnicos descritas no item 4.1 deste CIT. A voltagem do equipamento deverá seguir o padrão utilizado em cada região geográfica do país. Os equipamentos deverão apresentar controle de velocidade tipo rotativo, com no mínimo 3 (três) níveis de velocidade (baixa, média e alta). O acionamento deverá ser do tipo "controle de parede". Os equipamentos deverão respeitar o nível mínimo de eficiência energética de 0,0040 m³/s W/m para as velocidades. Os produtos deverão apresentar classe de eficiência energética tipo "A". A vazão para os ventiladores de parede, observando-se cada uma das velocidades, deve atender aos valores mínimos de vazão, apresentados a seguir:

Quadro de Vazão Mínima

• Velocidade	• Vazão Mínima
• Máxima	• 0,45 m ³ /s
• Média	• 0,37 m ³ /s
• Mínima	• 0,33 m ³ /s

Considerando as condições usuais de fornecimento de energia elétrica no Brasil, no que tange à tensão de entrada, serão consideradas atendidas aquelas que se encontrarem em qualquer valor entre 127 ou 220 V, de modo a atender à sua realidade local. Com a finalidade de facilitar a identificação dos equipamentos adquiridos pelo MEC/FNDE nos processos de vistorias e acompanhamento das etapas de execução e pós-execução do Contrato, todos os VENTILADORES deverão ter gravados na cor preta, em sua lateral, os seguintes dizeres: MEC/FNDE PE: 03/2019, conforme figura ilustrativa no CTI. A gravação deve ser resistente à remoção, utilizando tecnologia/solução que evite seu desgaste prematuro, não sendo aceita a utilização

VENTISOL NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES LTDA

CNPJ: 08.934.225/0001-27 - I.E.: 0353161-95

Fone: (11) 5521-1841 / (11) 2338-9299 - E-mail: licitacao@ventisol.com.br

Rodovia Luiz Gonzaga, BR 232, km 42, Distrito Industrial, Vitória de Santo Antão/PE, CEP: 55613-010

Dados da Representante Legal da Empresa:

Nome: Júlio César Garcia Martins;

Cargo: Procurador;

Endereço: Av. dos Expedicionários, 1.038 – Jardim Vila Rica - CEP: 37901-044 – Cidade: Passos/MG;

CPF nº: 109.342.046-40;

RG nº: 54.550.854-X /SSP; Expedida por: SSP/SP

Naturalidade: Passos/MG; Nacionalidade: Brasileira

E-mail: licitacao@ventisol.com.br e juliocesar@imperiolicitacao.com.br.

Atenciosamente,

Vitória de Santo Antão, PE, 16 de Abril de 2019.

Júlio César Garcia Martins

Ventisol Nordeste Ind. e Com. de Ventiladores Ltda.

Júlio César Garcia Martins / Procurador

RG: 54.550.854-X / CPF: 109.342.046-40

08.934.225/0001-27

**VENTISOL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE VENTILADORES LTDA**

Rod. Br. 232 Km 42, S/nº

Distrito Industrial - CEP 55613-010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

VENTISOL NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES LTDA

CNPJ: 08.934.225/0001-27 - I.E.: 0353161-95

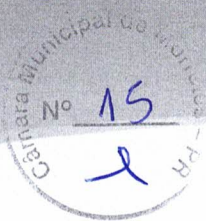
Fone: (11) 5521-1841 / (11) 2338-9299 - E-mail: licitacao@ventisol.com.br

Rodovia Luiz Gonzaga, BR 232, km 42, Distrito Industrial, Vitória de Santo Antão/PE, CEP: 55613-010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 03 de março de 2020.

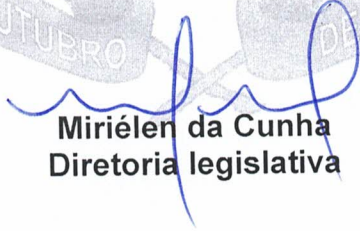
Mem. Int. 007/2020

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.182/2020 – SÚMULA: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320 de 17. 03. 1964 e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo. Para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Miriélén da Cunha
Diretoria legislativa

ILMA SRA DRA DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ

Recebido em
03/03/2020
[Signature]
Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2182/2020

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: *"Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais) conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".*

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o intuito de autorizar a abertura de **crédito adicional suplementar** para fins de implementar no Município recurso oriundo de excesso de arrecadação, para aplicação na área da educação, especificamente aquisição de ventiladores para salas de aula.

Acompanhado de pedido de apreciação em regime de urgência pelo Chefe do Executivo, o presente projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para exarar parecer jurídico acerca de sua viabilidade técnica.

No que diz respeito à regularidade formal o projeto encontra-se adequado.

Observa-se que do ponto de vista da legislação orçamentária, não existe vedação quanto à adequabilidade técnica e orçamentária da solicitação de abertura do crédito pretendido, que também encontra amparo legal na modalidade especificada, de acordo com o inciso II do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 (excesso de arrecadação).

Feita esta análise, observamos que além da adequação na legislação orçamentária, nada existe a obstaculizar a adequabilidade técnica da solicitação de abertura do crédito pretendido, sendo que o **recurso**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

sobrevindo do FNDE/MEC também encontra amparo legal nas modalidades de superávit financeiro, na forma do art. 43, § 1.º, II da Lei n.º 4.320/64.

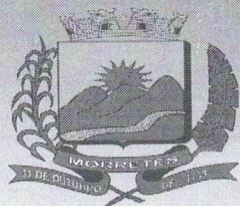
No mérito, o projeto também encontra respaldo no interesse público de relevância, uma vez que a aquisição dos ventiladores para uso das escolas e dos alunos são equipamentos essenciais ao bom desenvolvimento da gestão educacional no Município.

Desta feita, em razão de não existirem óbices jurídico-legais, entende-se possível o seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei, considerando que tem como objeto a aquisição de equipamentos permanentes para as unidades escolares de Morretes.

É o Parecer.

Morretes, Palácio Marumbi, 06 de março de 2020.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

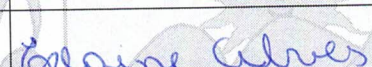
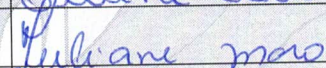
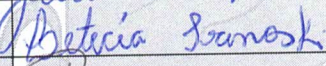
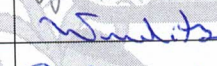
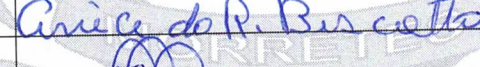
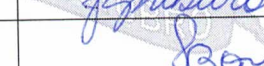
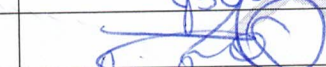
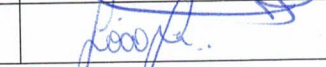


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do Projeto de lei Nº 2182/2020 que “autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Morretes, 05 de março de 2020


Miriêlen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Luciane Costa Coelho		05/03/2020 11:45
João Carlos Sellmer		05/03/2020 11:46
Prof.ª Flávia R. Miranda		05/03/2020 11:46
Valdecir Mora		05/03/2020 11:50
Samuel Cordeiro Adriano		06/03/2020 10:12
Júlio Cesar Cassilha		05/03/2020 11:46
Sebastião Brindarolli Jr		05/03/2020 09:30
Luciano Cardoso		05/03/2020 11:49
Marcela da Silva Elias		05/03/2020 11:45
Mauricio Porrua		05/03/2020 11:47
Pastor Demeival Borba		05/03/2020 11:41h



Câmara Municipal de Morretes

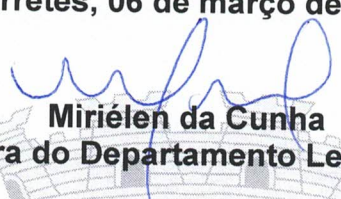
ESTADO DO PARANÁ

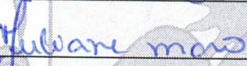
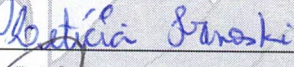
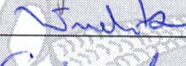
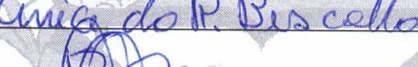
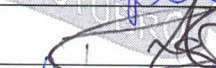


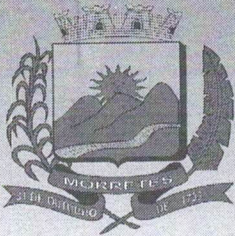
TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Parecer Jurídico referente ao Projeto de lei 2182/2020 Súmula: "autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

Morretes, 06 de março de 2020


Miriélien da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Luciane Costa Coelho		06/03/2020 13:04
João Carlos Sellmer		13/03/2020
Prof. ^a Flávia R. Miranda		06/03/2020 13:06
Valdecir Mora		06/03/2020 13:07
Samuel Cordeiro Adriano		11/03/2020 10:51
Júlio Cesar Cassilha		10/03/2020 13:09
Sebastião Brindarolli Jr		09/03/2020 09:30
Luciano Cardoso		10/03/2020 13:10
Marcela da Silva Elias		06/03/20 13:06.
Mauricio Porrua		12/03/20 10:46
Pastor Deimeval Borba		10/03/2020 13:49



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº2182/2020

SÚMULA - "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 19.737,00 (DEZENOVE MIL, SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) CONFORME DISPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 40 E SEGUINTE DA LEI FEDERAL N.º 4.320 DE 17.03.1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

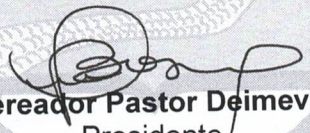
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de março de 2020.


Vereador Pastor Deimeval
Presidente

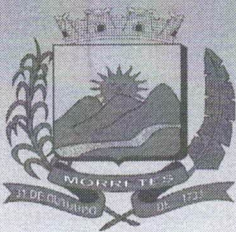
Excelentíssimo Senhor Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 12 de março de 2020.


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi
12/03/20
12:51



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº2182/2020

SÚMULA - "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 19.737,00 (DEZENOVE MIL, SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) CONFORME DISPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 40 E SEGUINTE DA LEI FEDERAL N.º 4.320 DE 17.03.1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de março de 2020.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

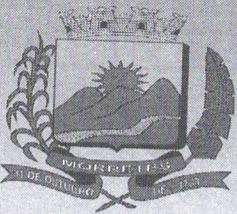
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de março de 2020.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. *Luciane Costa Coelho*
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº2182/2020

SÚMULA - "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 19.737,00 (DEZENOVE MIL, SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) CONFORME DISPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 40 E SEQUINTE DA LEI FEDERAL N.º 4.320 DE 17.03.1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

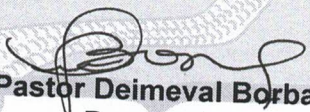
Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de março de 2020.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Maurício Porrua.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 13 de março de 2020.


Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº2182/2020

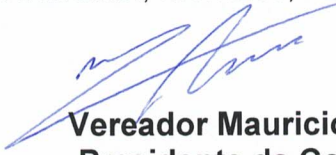
SÚMULA - "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 19.737,00 (DEZENOVE MIL, SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) CONFORME DISPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 40 E SEGUINTE DA LEI FEDERAL N.º 4.320 DE 17.03.1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de março de 2020.


Vereador Mauricio Porrua
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de março de 2020.

Vereador LUCIANO

EXMO. SENHOR.


DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº2182/2020

SÚMULA - "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 19.737,00 (DEZENOVE MIL, SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) CONFORME DISPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 40 E SEGUINTE DA LEI FEDERAL N.º 4.320 DE 17.03.1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

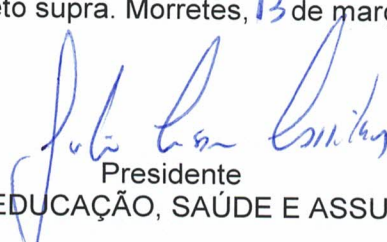
Após, voltem para apreciação.

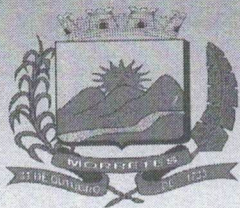
Palácio Marumbi, Morretes, 12 de março de 2020.


Vereador Pastor Deimeval
Presidente

Excelentíssima Senhor Vereador Júlio Cesar Cassilha.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 13 de março de 2020.


Presidente
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº2182/2020

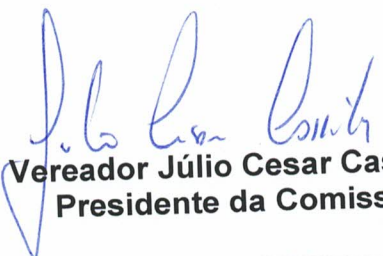
SÚMULA - "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 19.737,00 (DEZENOVE MIL, SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) CONFORME DISPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 40 E SEGUINTE DA LEI FEDERAL N.º 4.320 DE 17.03.1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

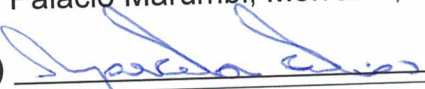
Palácio Marumbi, Morretes, 13 de março de 2020.

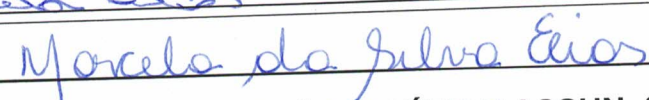

Vereador Júlio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de março de 2020.

Vereador (a) 

EXMO (A) SENHOR (A) 

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUN. SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2182/2020

Súmula: "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais) conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

Relatório

Na data de 11/03/2020, foi encaminhado à esta Comissão o Projeto de Lei nº 2182/2020, que trata da abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais) conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964, e dá outras providências.

Análise

Analisando o Projeto de Lei nº 2182/2020 a Vereadora designada relatora têm como posicionamento que o presente projeto atende a legislação vigente, e considerando o Parecer jurídico exarado pela procuradoria deste Poder Legislativo, desta forma exara o parecer favorável.

Voto do Relator

Em face do exposto, estando o presente projeto atendendo a legislação vigente, podendo ser acolhido, desta forma, voto por sua aprovação.

Entende-se possível o seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei, considerando que tem como objeto a aquisição de equipamentos permanentes para as unidades escolares de Morretes.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 16 de março de 2020.

Luciane Costa Coelho
Relatora



PARECER DA COMISSÃO DE:
Educação , Saúde e Assuntos Sociais

PROJETO DE LEI Nº2182/2020

SÚMULA - "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 19.737,00 (DEZENOVE MIL, SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) CONFORME DISPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 40 E SEGUINTE DA LEI FEDERAL N.º 4.320 DE 17.03.1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Relatório

Dentro do prazo regimental foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 2182/2020 que trata da abertura de Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação no orçamento geral do Município de Morretes.

Análise

Analisando o Projeto de Lei n.º 2182/2020, e considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, registra-se que não existem óbices legais sendo assim esta relatora manifesta-se FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

Em face do exposto, estando o Projeto de Lei n.º 2.182/2020 em consonância com o interesse público, voto por sua APROVAÇÃO.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 17 de março de 2020.

Vereadora Marcela da Silva Elias
Relatora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO Nº 001/2020

CERTIFICO para os devidos fins, que devido ao período de recesso legislativo, instituído através da Portaria nº 006/2020, considerando os Decretos Estaduais e Municipais sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde Pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID 19), em seu Art 8º suspende os prazos de tramitação dos processos internos, administrativos e legislativos, ressaltando os casos de extrema urgência e necessidade, a critério da Diretoria Geral. Portanto resta interrompida a tramitação do Projeto de lei nº2182/2020, até a data de 20/04/2020, podendo ser prorrogado ou reduzido por decisão da Mesa Diretora, conforme portaria em anexo.


MIRIELEN DA CUNHA
Diretora do Dptoº Legislativo
Portaria nº 023/2019



PORTARIA nº 006/2020

“Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19) no âmbito do Poder Legislativo de Morretes considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES/PR, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Regimento Interno da Câmara e pela Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando os Decretos Estaduais e Municipais sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas;

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Portaria dispõe sobre os serviços da Câmara Municipal de Morretes/PR e demais procedimentos internos, em razão da necessidade de isolamento social e adoção de medidas de enfrentamento potencial ao contágio do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Fica suspensa temporariamente a circulação de pessoas no âmbito da Câmara Municipal, devendo todos os seus setores realizarem o trabalho a distância, com a utilização de ferramentas de tecnologia da informação para o andamento dos trabalhos, os contatos com a Câmara Municipal deverão ser realizados por meio eletrônico, quais sejam:

- Telefone/Whatsapp: (41) 3462-1386
- e-mail: ouvidoria@morretes.pr.leg.br



Art. 3º - As atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal de Morretes serão realizadas em regime de:

- I – Plantão presencial;
- II – Teletrabalho; e
- III – Sobreaviso.

§1º A Diretoria Geral definirá, de acordo com as necessidades dos órgãos internos, as atividades que serão mantidas em plantão presencial durante o horário regular de funcionamento da Câmara Municipal;

§2º Sempre que possível, os serviços serão realizados por teletrabalho cujos critérios de medição serão firmados entre o servidor e a Diretoria Geral, devidamente formalizado.

§3º Os servidores permanecerão em regime de sobreaviso podendo ser convocados à comparecer para executar atividades presenciais com antecedência mínima de 2 horas.

§4º Os setores que funcionarem em plantão deverão operar por sistema de escalas de atividades, sob a responsabilidade da Chefia/Diretoria imediata, a quem incumbe a organização das escalas e sua supervisão.

Art. 4º - Ficam suspensas as reuniões e sessões ordinárias presenciais, e em caso de necessidade, as reuniões das comissões e reuniões extraordinárias da Câmara Municipal serão realizadas mediante convocação dos Senhores Vereadores por meio eletrônico, quais sejam, whatsapp, e-mail ou telefone, devendo as mesmas serem realizadas com o número mínimo de servidores.

Art. 5º - Os estagiários serão dispensados de suas atividades pelo período de vigência desta Portaria sem prejuízo da bolsa-auxílio.

Art. 6º - O registro biométrico de presença será suspenso, devendo a execução dos trabalhos serem registrados e atestada pela Chefia imediata por instrumento diverso, a qual terá responsabilidade pelas informações.



Art. 7º - No âmbito dos gabinetes parlamentares, fica a critério e responsabilidade dos respectivos Vereadores a forma de execução de tarefas pelos Assessores.

Art. 8º - Ficam suspensos os prazos de tramitação dos processos internos administrativos e legislativos ressalvando os casos de extrema urgência e necessidade, a critério da Diretoria Geral.

Art. 9º - Através desta fica instituída a Comissão de Enfrentamento da Emergência de Saúde relativa ao Coronavírus (COVID-19) da Câmara Municipal de Morretes composta por:

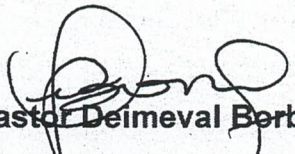
- I- Vereadora Luciane Costa Coelho;
- II- Vereadora Marcela da Silva Elias;
- III- Vereador Sebastião Brindarolli Junior;
- IV- Diretora Geral – Jéssica Ronchini Montalvão;
- V- Assessora Jurídica da Presidência - Ana Paula da Silva.

Parágrafo único – A presente Comissão tem por objetivo ser componente de eventual Comitê de atuação formado pela Prefeitura Municipal de Morretes bem como exercer, na sua esfera de atuação, em conjunto com demais órgãos da administração direta, indireta e sociedade civil organizada o estudo de mecanismos e probabilidades para melhor enfrentamento da pandemia.

Art. 10 - Todas as medidas contidas nesta Portaria têm a vigência de 30 (trinta) dias contados a partir da sua assinatura, podendo este prazo ser prorrogado ou reduzido por decisão da Mesa Diretora.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de março de 2020.


Pastor Deimeval Berba
Presidente



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Finanças e Orçamentos e Gestão**

PROJETO DE LEI Nº 2188/2020

Súmula: “Prorroga por mais 12(doze) meses o Incentivo de Produtividade instituído pela Lei Municipal nº 275/2014.

Relatório

O Projeto de Lei nº 2188/2020 o presente projeto de Lei visa o Executivo prorrogar por mais 12 meses o Incentivo de Produtividade instituído pela Lei Municipal nº 275/2014. Referida gratificação foi criada a título financeiro a categoria dos motoristas e operadores de maquinas. Quanto ao aspecto formal, não há irregularidade no projeto, posto que o município possui competência e o executivo possui iniciativa para legislar sobre a matéria.

Análise

Avaliando o Projeto de Lei nº 2188/2020, ante o exposto, têm como posicionamento que do ponto de vista da legislação, considero que o presente Projeto de Lei atende ao aspecto constitucional, legal e jurídico no que diz respeito, este relator encaminha parecer favorável para avaliação dos demais membros.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 27 de abril de 2020.

Vereador Luciano Cardoso
Relator



PROJETO DE LEI N.º 2182/2020

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais) conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.182/2020 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais) nas rubricas abaixo relacionadas:

Suplementação

06.000.00.000.0000.0.000. SECR MUN DE EDUCACAO E ESPORTE

06.001.00.000.0000.0.000. GAB SEC DE EDUCACAO E ESPORTE

06.001.12.361.0190.2.011. MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

894 - 4.4.90.52.00.00 129 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 19.737,00

Total Suplementação: **19.737,00**

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 43, § 1º, II da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme o seguinte:

Receita

Receita: 2.4.1.8.05.91.01.00000000 Fonte: 129 19.737,00

Total da Receita: **19.737,00**

Art. 3º. O valor indicado como crédito adicional suplementar disposto nesta lei será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º. Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

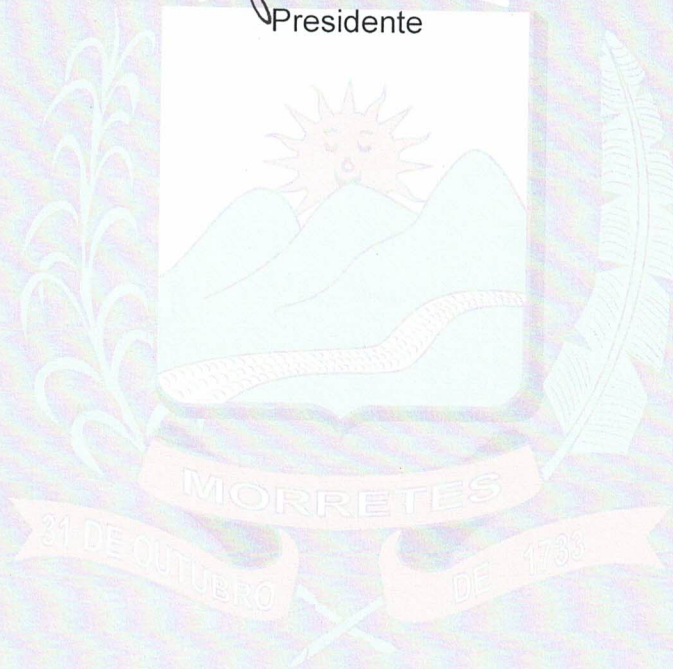


Art. 5º. A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi - Morretes, 22 de abril de 2020.


PASTOR DEIMEVAL BORBA
Presidente





LEI MUNICIPAL N.º 581/2020

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais) conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

(Iniciativa de Projeto de Lei n.º 2.182/2020 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais) nas rubricas abaixo relacionadas:

Suplementação

06.000.00.000.0000.0.000. SECR MUN DE EDUCACAO E ESPORTE
06.001.00.000.0000.0.000. GAB SEC DE EDUCACAO E ESPORTE
06.001.12.361.0190.2.011. MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
894 - 4.4.90.52.00.00 129 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 19.737,00

Total Suplementação: **19.737,00**

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 43, § 1º, II da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme o seguinte:

Receita

Receita: 2.4.1.8.05.91.01.00000000
Total da Receita: 19.737,00

Fonte: 129 19.737,00

Art. 3º. O valor indicado como crédito adicional suplementar disposto nesta lei será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

9



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 4º. Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º. A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 24 de abril de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 581/2020



LEI MUNICIPAL N.º 581/2020

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais) conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

(Iniciativa de Projeto de Lei n.º 2.182/2020 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)
A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais) nas rubricas abaixo relacionadas:

Suplementação
06.000.00.000.0000.0.000. SECR MUN DE EDUCACAO E ESPORTE
06.001.00.000.0000.0.000. GAB SEC DE EDUCACAO E ESPORTE
06.001.12.361.0190.2.011. MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
894 - 4.4.90.52.00.00 129 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 19.737,00

Total Suplementação: **19.737,00**

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 43, § 1º, II da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme o seguinte:

Receita

Receita: 2.4.1.8.05.91.01.00000000 Fonte: 129 19.737,00
Total da Receita: 19.737,00

Art. 3º. O valor indicado como crédito adicional suplementar disposto nesta lei será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º. Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º. A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 24 de abril de 2020.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Fernanda Ribeiro Valença
Código Identificador: 746037D5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 27/04/2020. Edição 1997
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

